



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

AUTORIZAÇÃO

Considerando o Termo de Referência **08/51/2021** e da **Secretaria Municipal de Saúde, AUTORIZO** a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **Portaria n. 083, de 14 de janeiro de 2021**, e em consonância ao disposto no artigo 38, da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a abrir processo licitatório próprio para a contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade - MT, conforme pesquisa de preços efetuados pelo Setor de compras, devendo a Comissão observar a possibilidade da dispensa ou inexigibilidade da licitação, com fiel observância à legislação e formalidades pertinentes em vigor, devendo ser mantido prévio entendimento com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para verificar a existência de disponibilidade orçamentária

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 16 de março de 2021.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 16 de março de 2021.

Da: **Comissão Permanente de Licitação**

Para: **Setor de Contabilidade**

Assunto: **Solicita informação**

Com o fim de amparar a abertura de procedimento licitatório, autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicito a V. Sa. informar se há recursos orçamentários na ordem de **R\$ 20.967,00 (vinte mil novecentos e sessenta e sete reais)** para a contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade – MT.

Atenciosamente.

AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 16 de março de 2021.

Da: Setor de Contabilidade

Para: Comissão Permanente de Licitação

Ref. SOLICITAÇÃO INTERNA

Pela presente, informo a essa Comissão que há disponibilidade orçamentária para atender a referida despesa para a contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade - MT, na seguinte dotação prevista no Orçamento Geral do Município para o atual exercício:

08- Secretaria Municipal de Saúde

02 – Fundo Municipal de Saúde

2.032 – Manutenção da Média e Alta complexidade

3.3.90.39 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 246

Atenciosamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2021
TERMO DE JUSTIFICATIVA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA AMPLIAÇÃO DAS REDES CANALIZADAS DE AR COMPRIMIDO, VÁCUO E OXIGÊNIO, PARA MELHOR ATENDIMENTO DOS PACIENTES COM AGRAVAMENTO DE COVID-19 EM LEITOS DE UTI'S NO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SS. TRINDADE - MT.

EMPRESA: JOÃO MARCOS DE MELO, CNPJ: 01.484.668/0001-14, COM SEDE NA CIDADE DE CUIABÁ - MT, NA RUA TENENTE CORONEL DUARTE, 1306, SALA B, CENTRO SUL, CEP: 78.020-450

O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.214.160/0001-21, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua Dr. Mário Correia, 205, representado por seu Prefeito, o Senhor Jacob André Bringsken, necessita da contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade - MT, conforme Termo de Referência.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 20.967,00 (vinte mil novecentos e sessenta e sete reais)**.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, Inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do limite previsto no inciso II do artigo 24.

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a aquisição de materiais de primeiros socorros para uso das equipes de regastes e salvamentos pré-hospitalar, conforme termo de referência anexo, conforme certidões negativas apensadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, conforme termo de referência anexo. Apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 16 de março de 2021.

AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA
PRESIDENTE

ARISLEY BRUNO VALERIANO DOS SANTOS
Membro

DONIZETE LOPES FERREIRA
Membro

GISLAINE RAMOS DA SILVA VIEIRA
Membro

MARCIO ANDRÉ SILVEIRA
Secretário

SANDRINI MORAES CORREA
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 000/2021.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.214.160/0001-21, com sede administrativa à Rua Dr. Mário Corrêa n. 452, nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **JACOB ANDRÉ BRINGSKEN**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade sob o RG 116029, SSP/MT, e do CPF 205.977.201-00, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/n, Bairro: Jardim Aeroporto, no Município de Vila Bela da Ss. Trindade, e, de outro lado, a empresa: Empresa **JOÃO MARCOS DE MELO**, CNPJ: **01.484.668/0001-14**, com sede na cidade de Cuiabá – MT, na rua Tenente Coronel Duarte, 1306, sala B, Centro Sul, CEP: 78.020-450, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO MARCOS DE MELO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 674.986, expedida pela SSP/MT, e do CPF sob o nº 513.068.241-68, resolvem celebrar o presente contrato nos termos do processo licitatório realizado na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2021**, ratificada em **17 de março de 2021**, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - o presente contrato tem por objeto contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade - MT, conforme especificado no Termo de Referência e na proposta de preços da **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 009/2021**, devidamente ratificada pelo Sr. Prefeito Municipal, documentos estes que dele passam a fazer parte integrante, independente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
01	SERVICO DE AMPLIAÇÃO DAS REDES CANALIZADAS AR COMPRIMIDO, VÁCUO E OXIGÊNIO - PARA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, ATRAVES DE REDE DE GAS MEDICINAL, COM INSTALACAO DOS PONTOS: 5 AR COMPRIMIDO, 05 VÁCUO, 5 OXIGÊNIO; PAINEIS DE ALARME: DE OXIGÊNIO, DE VÁCUO, DE AR COMPRIMIDO, OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO POR CONTA DA CONTRATADA. PARA ATENDER AOS LEITOS SUS, CONFORME EXIGÊNCIAS DA RDC-050 E ABNT-12188, COM GARANTIA DO SERVICO.	SERV	01	20.967,00	20.967,00
	TOTAL				20.967,00

CLÁUSULA SEGUNDA – A vigência do presente contrato terá início na assinatura do mesmo e término em **16 de agosto de 2021**, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

critério exclusivo do **CONTRATANTE**, por razões de interesse público e de conveniência administrativa, observados os termos deste Edital e as disposições do § 1º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor global deste Contrato é de **R\$ 20.967,00 (vinte mil novecentos e sessenta e sete reais)**, que será pago ao **CONTRATADO** de acordo com a entrega do objeto, devidamente atestado o recebimento dos mesmos na forma prevista neste Contrato.

Parágrafo único – Sobre o valor estabelecido nesta Cláusula, incidirão descontos relativos ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, na forma da legislação pertinente em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - Este Contrato é regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e demais legislação aplicável, e as despesas de sua execução correrão por conta da seguinte dotação consignada no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício:

08- Secretaria Municipal de Saúde

02 – Fundo Municipal de Saúde

2.032 – Manutenção da Média e Alta complexidade

3.3.90.39 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Ficha: 246

R\$ 20.967,00

CLÁUSULA QUINTA - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde e do Fiscal de contrato nomeado pela portaria n. **/2021** fiscalizar e acompanhar o cumprimento da execução deste Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**.

Parágrafo único - Este contrato faz lei entre as partes, as quais concordam expressamente com seu inteiro teor, desistindo desde já de quaisquer outros direitos nele não contidos.

CLÁUSULA SEXTA - A inobservância, pela **CONTRATADA**, de cláusula ou obrigações constantes deste Contrato ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, implicará na sua rescisão automática de pleno direito, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ficando estipulada uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do Contrato, para a parte que infringir qualquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – A **CONTRATADA** responderá perante a Administração Municipal e terceiros, pelos eventuais prejuízos a que der causa por imprudência, imperícia ou negligência na prestação dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente em vigor, rescindir-se-á este Contrato a qualquer tempo, atendida a conveniência administrativa e o interesse público, por comum acordo das partes ou unilateralmente por qualquer delas, mediante prévia e expressa notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem ônus rescisórios de qualquer natureza, sendo, no entanto, devido ao **CONTRATADO** o pagamento pela execução dos serviços até a data da rescisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

CLÁUSULA OITAVA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas dos termos do presente Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Vila Bela da Ss. Trindade - MT, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em duas (02) vias, de igual teor e valia, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, _____ de _____ de 2021.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
PREFEITO
CONTRATANTE

JOÃO MARCOS DE MELO
CNPJ: 01.484.668/0001-14
Sr. João Marcos De Melo
RG nº 674.986, SSP/MT
CPF sob o nº 513.068.241-68
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: ADRIELLI MOREIRA DA SILVA
CPF : 024.962.811-29
R.G. : 2.012.051-6 SSP/MT

2. _____
Nome: ALESSANDRO S. DE SOUZA
CPF : 972.790.991-49
R.G. : 14.6053-76 SSP/MT



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Parecer Jurídico 041, de 16 de março de 2021.

Dispensa de Licitação

Interessado: Comissão de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio. Para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de covid-19 em leitos de UTI'S no município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Inteligência do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Possibilidade. Requisitos.

Relatório

Trata o presente parecer sobre a legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação para Contratação de empresa especializada para prestar serviço na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio. Para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de covid-19 em leitos de UTI'S no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, vindo ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

O termo de justificada apresentado pela comissão de licitação enquadra o procedimento no autorizativo legal disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações, com base nesta premissa a análise será realizada.

As exigências legais que devem ser comprovadas nos autos a fim de que o gestor cumpra a legalidade no procedimento que se pretende firmar são: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Nesta senda, deve constar nos autos declaração do setor responsável sob o atendimento das exigências legais, que demonstrem de forma inequívoca o não fracionamento de despesas, e apenas e tão somente após a confirmação deste item o procedimento poderá ter continuidade dentro da legalidade.

Neste sentido, deverá constar nos autos declaração do responsável de que não se trata de item já licitado, e não constituía a despesa, uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

Dos limites da manifestação jurídica



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a questões de cunho estritamente jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como, questões que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativa e/ou conferência dessas informações.

A emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica da Administração, segundo recomendações da Controladoria Geral da União, vejamos:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Considerando que a Procuradoria jurídica prestigia o conhecimento técnico alheio ao Direito, o parecer técnico, feito por agente público idôneo, se torna indispensável, prevalecendo nas decisões o aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A atividade consultiva aqui realizada, conforme melhor orientação da AGU, em sua publicação de Boas Prática Consultiva – BPC - 2014, estabelece que:

BPC nº 05 - Enunciado: Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas...

Na eventualidade do administrador não atender as orientações da Procuradoria, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Adentraremos neste momento na análise dos aspectos relacionados a orientação jurídica buscada neste parecer.

Da possibilidade de Dispensa de Licitação por baixo valor

Dispõe o artigo 24, II da lei 8666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Inferindo-se desse princípio, sempre que as peculiaridades e circunstâncias evidenciarem esta realidade, implícita a permissão para a contratação, cabendo consequentemente ao administrador o exame de sua conveniência e oportunidade, vez que há margem de discricionariedade para agir, sem desvincular-se, todavia, dos princípios da administração pública, sendo sempre a orientação desta Procuradoria que utilize de dispensa de licitação apenas em casos excepcionais, pois, mesmo quando permitida por lei, não é aconselhada, no entanto, não cabe a esta Procuradoria realizar questionamento de texto previsto em Lei, e sim, segui-lo e interpreta-lo.

Dessa forma, deve constar nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão e a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida. Importante mencionar que deve o setor competente, se atentar a não realizar fracionamento de despesas, organizando os serviços/itens assemelhados a fim de garantir o a modalidade de licitação adequada, podendo ser dada continuidade ao processo dentro da legalidade apenas e após confirmado tal quesito, bem como, após confirmação que não se trata de parcela de obra ou serviço que possa ser realizada conjuntamente. Desta forma, por ultrapassar conhecimento e competência desta Procuradoria, visto que a análise se baseia exclusivamente na minuta do contrato, e o objeto pode guardar peculiaridades que exijam conhecimento técnico específico, importante que os setores competentes, o gestor, bem como os Controles Interno e Externo do Município, acompanhem o planejamento das compras, de forma a coibir qualquer fracionamento de despesa, inclusive, com recomendações e orientações que poderão ser utilizadas nas próximas análises por esta Procuradoria. Assim, dispõe o TCU:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Quanto ao parcelamento do objeto importante mencionar o entendimento do TCE/MT:

Licitação. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Serviços de transporte escolar. 1. A contratação de objeto idêntico ou de mesma natureza deve ser planejada pelo valor global das contratações previstas para o exercício, preservada a modalidade licitatória compatível com a estimativa da totalidade do valor do objeto, adotando-se como regra o parcelamento de objetos divisíveis, salvo nas situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento. 2. **É ilegal o fracionamento de contratações referentes a objetos idênticos ou de mesma natureza, em que se considere o valor isolado de cada contratação como forma de viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação pelo pequeno valor ou de desfigurar a modalidade licitatória cabível.** 3. A contratação de serviços de transporte escolar por meio da realização de mais de um certame licitatório, adotando-se modalidade licitatória mais simplificada do que a cabível, caso fosse considerada a estimativa do valor global dos serviços, com a participação de apenas um licitante em cada certame, configura fracionamento ilegal do objeto com a consequente frustração ao caráter competitivo da licitação. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.723/2015-TP. Julgado em 05/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/05/2015. Processo nº 8.546-4/2009).

Súmula nº 11 A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: a. o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93; b. as parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, *para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da*



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

obra ou serviço; c. as contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; d. sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; e. objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; f. a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; g. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; h. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; i. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas; j. a contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os artigos 7º §2º, II, 15, V, §1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93, devendo os orçamentos apresentados serem fornecidos por pessoas sem vínculo com a administração e hábeis legalmente para tanto, bem como, essencial que se apresente um preço público, não presentes neste momento a cesta de preços para eventual apontamento, incumbindo ao setor técnico a análise de cumprimento de tal critério.

Da minuta do contrato

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93, de observância obrigatória pelo setor técnico competente. Devendo ainda a administração, estar em estrita observância da aplicação do disposto abaixo:



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados. (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Para contratar, ainda que via dispensa, é necessário que os contratados estejam regulares perante o fisco, previdência, e obrigações trabalhista. Bem como, seja consultado o cadastro de impedidos de licitar.

Necessário verificar todos os critérios traçados para se realizar o procedimento de forma adequada. Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, a minuta do Contrato apresentada, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Conclusão

Prestados os esclarecimentos jurídicos quanto ao caso, a fim de subsidiar a Administração no Procedimento de Dispensa de Licitação, tomando por base o art. 24, II, da Lei 8666/93, conclui-se que: deve a administração, através de procedimento próprio e setor técnico competente confirmar o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei 8666/1993, em ato contínuo, atender igualmente aos requisitos explanados neste parecer, em especial quanto a confirmação de não fracionamento de despesas, e existência de preço público na formação da cesta de preços.

As condições elencadas em tal parecer devem ser integralmente satisfeitas e comprovadas nos autos do processo para que se possa realizar o procedimento licitatório de forma adequada.

Considerando que os atos públicos gozam de presunção de veracidade, considerando que esta Procuradoria não possui a função fiscalizatória, a posterior realização da aquisição sem as adequações do procedimento, será de responsabilidade do detentor de cargo público que inobservar tais premissas e realizar o procedimento à revelia da legislação. Isto posto, sugere-se a remessa dos autos ao Setor Originário para conhecimento e adoção das providencias exaradas neste parecer.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, salvo melhor juízo, é o parecer.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Vila Bela da Santíssima Trindade, 16 de março de 2021.

LUCIMAR APARECIDA SILVA
Procuradora do Município.
OAB/MT 26.445



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
<<BERÇO DO ESTADO>>
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

RATIFICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA N. 009/2021

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, no uso de suas atribuições legais, Ratifica a Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para prestar serviços na ampliação das redes canalizadas de ar comprimido, vácuo e oxigênio, para melhor atendimento dos pacientes com agravamento de COVID-19 em leitos de UTI's no município de Vila Bela Da Ss. Trindade - MT a empresa **JOÃO MARCOS DE MELO, CNPJ: 01.484.668/0001-14** nos termos das razões e justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e do respectivo Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, sobretudo, por ter sido atendida a legislação pertinente.

Expeça-se e publique-se o competente Edital para os fins legais e regulamentares, para indicar a empresa disponível e interessada à contratação.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 17 de março de 2021.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
PREFEITO